



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 008

DE 30 DE maio

DE 1.994.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

PROTOCOLO		
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.		
Nº 263 of	Folha 41	Data 30 05 94
Notas		10/90
Funcionário Jaa		

Ao enviar para apreciação plenária desse Poder, o Projeto de Lei Complementar incluso é meu intento renovar a Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores que dignificam essa Casa de Leis protestos de consideração e apreço.

A proposição ora encaminhada dispõe sobre a instituição de novos mecanismos tributários visando a adequação do lançamento e cobrança da taxa de Conservação e Iluminação Pública aos seus verdadeiros princípios sociais, com o intuito de proporcionar aos barra-garcenses de um modo geral, um serviço de iluminação de nossos logradouros públicos eficaz e eficiente sem onerar o orçamento dos nossos concidadãos menos favorecidos.

Por se tratar de matéria regulamentadora de ações administrativas já em andamento quanto a seus aspectos operacionais, solicito, que sua tramitação plenária se dê em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 30 de maio de 1.994.

WILMAR PERES DE FARIAS
- Prefeito Municipal -

Aprovado por		votos	
01 (un)	10 (dez)	06	06 94
Jaa			



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 30 DE maio DE 1994.

2

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT.

263 07 41 30 05 94

16/09

Funcionário

Altera dispositivos de Lei Complementar Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 182 da Lei Complementar nº 01 de 31 de dezembro de 1990 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a Taxa de Conservação e Iluminação Pública - TIP - incidirá ainda, de maneira especial, sobre prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em todo o perímetro urbano - mesmo sem iluminação pública, desde que esta exista nas principais vias públicas que sirvam de acesso aos logradouros não iluminados.

§ 1º - Nos prédios citados neste artigo serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais, lojas, sobrelojas, boxes e de

Aprovado por 10 (dez) votos

ad (sem) 00 00 04

16/09



...
mais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - Cessar-se-á a cobrança da taxa de contribuintes moradores dos prédios explicitados na alínea "c", se no prazo de 03 (três) anos contados da data de publicação da presente lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública, sendo a cobrança restabelecida tão logo se verifique a instalação de iluminação pública nos logradouros onde se situam os mencionados prédios.

§ 3º - Estão isentos da taxa os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal - por prédio ou unidade autônoma - for inferior a 30 KWH (trinta quilowatts horas) nas ligações monofásicas residenciais."

"Art. 2º - O art. 186 da Lei a que se menciona ' passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 - ...

I - ...

II - ...

III - as demais com exceção dos casos previstos no inciso IV, alínea "a" e "b", apuradas mediante a multiplicação da quantidade de metros lindeiros à via ou logradouro público por 10% (dez por cento) do valor da UPFBG, com o total rateado pela quantidade de unidades imobiliárias autônomas.

IV - a Taxa de Conservação e Iluminação Pública - TIP - será cobrada com base em percentuais da tarifa de Iluminação Pública fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE, respeitados os seguintes limites:

a) contribuintes residenciais:

FAIXA DE CONSUMO

% da tarifa de IP

0 a 30 KWH	isento
31 a 100 KWH	02 (dois por cento)
101 a 200 KWH	04 (quatro por cento)
201 a 400 KWH	06 (seis por cento)



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

03

401 a 600 KWH	08 (oito por cento)
601 a 800 KWH	10 (dez por cento)
801 a 1000KWH	12 (doze por cento)
1001 KWH acima	14 (quatorze por cento)

b) contribuintes comerciais e industriais:

<u>FAIXA DE CONSUMO</u>	<u>% da tarifa de IP</u>
0 a 30 KWH	isento
31 a 200 KWH	03 (três por cento)
201 a 400 KWH	06 (seis por cento)
401 a 600 KWH	09 (nove por cento)
601 a 800 KWH	12 (doze por cento)
801 a 1000KWH	15 (quinze por cento)
1001 a 1500KWH	18 (dezoito por cento)
1501 KWH acima	21 (vinte e um por cento)

V - quando a Taxa de Conservação e Iluminação Pública incidir sobre o terreno urbano não construído ela será calculada na forma do inciso III deste artigo, procedendo-se quanto aos seus lançamento, notificação e recolhimento conforme dispositivos previstos no art. 184 do Código Tributário Municipal."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 30 de maio de 1.994.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição Justiça e Redação analisando o Presente Projeto de Lei em epígrafe a qual constatou ser o mesmo LEGAL E CONSTITUCIONAL resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MG., 30 de maio de 1.994.

[Handwritten signature]

Ver. VALDON VARJÃO

Presidente

[Handwritten signature]

Ver. ALACIR VIZIARA CÂNDIDO

Relator

[Handwritten signature]

Ver. CLODORALDO ALVES DA SILVA

Membro

APROVADO EM 10 (de) 10 VOTOS
[Handwritten signature]



6

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

A Comissão de Economia e Finanças, analisando o Presente Projeto de Lei em epígrafe, e constando nenhuma irregularidade, sabendo que o mesmo é LEGAL E CONSTITUCIONAL, oferecemos PARECER FAVORAVEL.

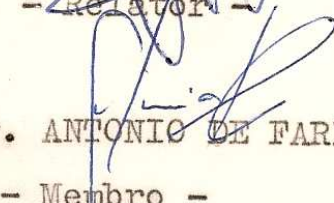
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 16 de maio de 1.994.


Ver. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA

- Presidente -


Ver. PAULO REIS DE FREITAS

- Relator -


Ver. ANTONIO DE FARIAS

- Membro -

APROVADO POR 10 (10) 06 /
202 (u.m.) Em 06/06/94


CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO 2

MATÉRIA: *Portaria de Dispensação de Licitação nº 008/94*

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândia			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
AIRTON ALMEIDA NOGUEIRA			
Clodoaldo Alves da Silva			
ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI			
ANTONIO PARIAS			
CELISO MARTINS SPOHR			
GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
JOANA D'ARC ROCHA			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
VALDON VARRÃO			
Paulo Reis de Freitas			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA			X

OBS.: *Justo*

Aprovado por 10 (dez) votos

a 06/06/94

Justo